

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GRANJA/CE

Referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.606.643/0001-58, sediada à rua Domingos Olímpio, nº 326, Centro, CEP: 62.011-140, em Sobral, Estado do Ceará, com endereço eletrônico clinicadomingosolimpiosobral@gmail.com, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, cirurgião-dentista, inscrito no CRO/CE nº 5.860, sobejamente qualificada nos autos, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão que julgou **HABILITADA**, no processo licitatório em epígrafe, a empresa **Antônio Marcos Batista Morais** (CNPJ: 20.283.247/0001-70), o que faz com amparo legal no disposto do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, pelos fatos e fundamento expostos no articulado, em conformidade com o entendimento pacífico e manso dos Tribunais de Contas.

RAFAEL LEMOS Assinatura digital por
REYNALDO.04291 RAFAEL LEMOS
834969 REYNALDO.042910406
 Data: 2023.07.19 15:55:07
 (UTC)

▪ DO PREÂMBULO

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão do Pregoeiro do Município de Granja/CE, o qual **HABILITOU ERRONEAMENTE** a empresa **Antônio Marcos Batista Moraes** (CNPJ: 20.283.247/0001-70), mesmo diante de flagrante descumprimento de exigências editalícias tombadas nos itens 9.3.5, 9.5.2, 9.5.3, 9.6.2, 9.6.3 e 9.6.4.1, a saber:

9.3.5 - **Cópia autenticada de documento oficial de identificação** de todos os sócios, diretores ou do empresário individual. No caso de sociedade anônima pode ser apresentada a cópia de documento oficial de identificação de seus administradores, membros de conselho de administração e da diretoria acompanhadas dos atos que os nomearam. **(NÃO APRESENTOU)**

9.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da Proposta de Preços, devidamente registrados na Junta Comercial competente; **(NÃO APRESENTOU TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO)**.

9.5.3 - **Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado/arrematado**, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal. **(NÃO COMPROVOU)**

9.6.2 - **Prova de inscrição ou registro da LICITANTE** junto ao Conselho Regional de Odontologia, dentro do prazo de validade, conforme legislação pertinente a matéria; **(NÃO APRESENTOU)**

9.6.3 - Indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, devendo comprovar possuir Equipe Técnica, de no mínimo, 02 (dois) membros, sendo: 01 (um) técnico com registro no CRO e **01 (um) auxiliar técnico com registro no CRO**, indicando a qualificação dos membros que se responsabilizarão pelos trabalhos, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração, com firma reconhecida em cartório. **(NÃO APRESENTOU REGISTRO NO CRO DA PROFESSIONAL AUXILIAR TÉCNICA)**

9.6.4.1 - Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de **cópia autenticada em cartório competente**, da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor. **(NÃO APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTENTICADO)**

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão do respeitado Pregoeiro, o qual **HABILITOU ERRONEAMENTE** a empresa, ora recorrida, mesmo tendo descumprido fartamente as exigências editalícias supracitadas.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro do Município de Granja/CE,

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo, aqui apresentado, recai, neste momento, para sua responsabilidade, a qual a RECORRENTE confia na boa-fé, na imparcialidade e no julgamento objetivo a ser praticado, evitando assim a busca pelo poder judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo, ou o encaminhamento dessa situação aos órgãos de controle externo (TCE/MP).

Cumpra dizer, desde logo, que a decisão de habilitação da empresa **Antônio Marcos Batista Moraes** (CNPJ: 20.283.247/0001-70), pelo nobre pregoeiro, no contexto deste processo administrativo, vai na contramão do instrumento convocatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023), em descompasso com o entendimento do TCU e em dissonância com os ditames da Legislação regente.

Portanto, a solução, vale dizer, é a reconsideração da decisão, onde se aguarda a reforma deste ato administrativo equivocada, inabilitando a recorrida, a saber: **Antônio Marcos Batista Moraes** (CNPJ: 20.283.247/0001-70), com base no subitem 9.8.9 do edital epigrafado: “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

1.1 DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, com mais de 14 anos de experiência, cujo objeto social é, além de outros, o de Serviços de Prótese Dentária, possuindo grande credibilidade no mercado, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública.

Sendo uma empresa séria e buscando uma participação impecável no certame em comento, preparou sua documentação e proposta de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Em apertada síntese, no dia 30 de janeiro de 2023, às 09:15 horas, foi dado início a sessão de disputa de preço inerente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

No transcorrer do certame, mais especificamente na fase de habilitação, a empresa ora recorrida foi habilitada e, sequencialmente, declarada vencedora não tendo o pregoeiro observado as falhas insanáveis na sua documentação.

Com máximo respeito, a **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA** (recorrente), manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer da decisão de forma motivada.

Por se tratar de um processo que envolver repasse Federal, suscitamos a reanálise documental da empresa **Antônio Marcos Batista Moraes** (CNPJ: 20.283.247/0001-70, com base no princípio da autotutela, revendo seus atos perante essa decisão errônea, garantindo, assim, a lisura, a isonomia, o julgamento objetivo e a legalidade, evitando, assim, maiores conturbações.

É a síntese do ocorrido.

RAFAEL LEMOS
REYNALDO:042918349
69

Assinado de forma digital por:
RAFAEL LEMOS
REYNALDO:042918349
Data: 2023.02.03 09:16:42 -03'00'

Assim sendo, a defendente no exercício do legítimo interesse, vem, por meio desta, apresentar razões de recurso, ao passo que a decisão do nobre pregoeiro se encontra baseada em uma análise equivocada, trazendo consigo afrontas latentes ao instrumento convocatório.

2. DO MÉRITO

É sobremodo importante assinalar que a Licitação é um processo administrativo formal, que se pauta em normas e princípios como fonte de efetivação de seus objetivos, sempre levando à tona a primazia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além disso, é sabido e tradicional que a Lei de Licitações possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga à baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre os princípios basilares da licitação, urge abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, o que colaciona a seguinte redação: “**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (Grifo nosso)

Segundo o insigne professor *Mateus Carvalho*, o princípio da vinculação do instrumento convocatório determina que o edital obriga/liga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa senda, o conspícuo professor *Marçal Justen Filho*, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Observa-se, assim, que o edital para os doutrinadores exalados, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública Municipal frustra a própria razão de ser da licitação, violando princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a moralidade, dentre outros. Dessarte, com supedâneo na lei de licitações e no posicionamento doutrinário, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

O Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

A Administração, bem como os licitantes estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR n.º 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14). (Grifo Nosso)

Assim, nesse diapasão, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (autotutela) ou pelos órgãos de controle externo (TCE/ MP).

No caso em testilha, identificamos falha direta no julgamento do certame, no que toca a satisfação de exigências tombadas no edital, o qual preconiza aclearadamente em sua literalidade a regra do jogo, não outorgando qualquer dúbida interpretação.

▪ DA HABILITAÇÃO INDEVIDA - JULGAMENTO EQUIVOCADO - DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

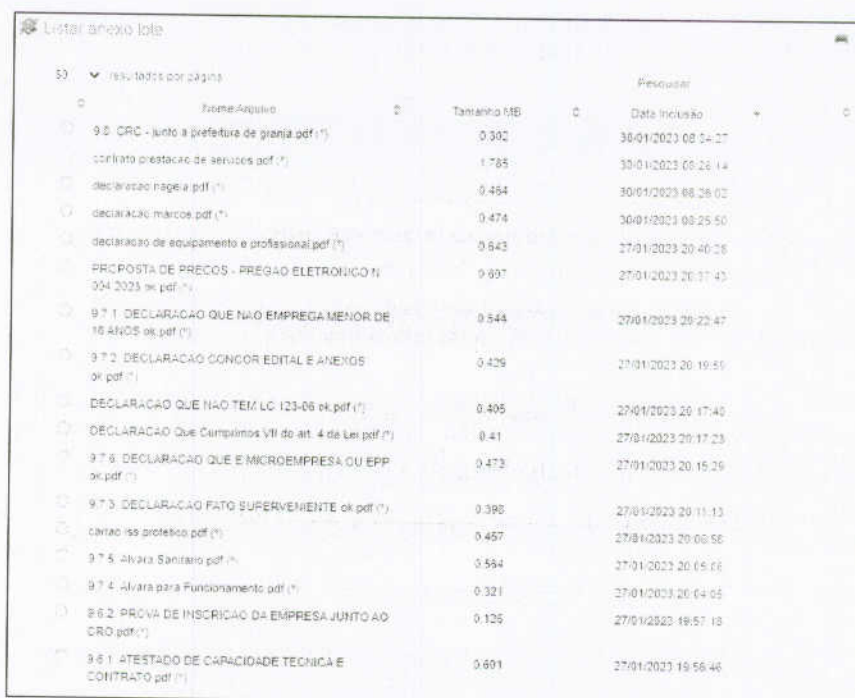
Urge, neste momento, por consequência, destrinchar as falhas insanáveis inobservadas no julgamento do Pregoeiro, as quais podem acarretar prejuízo à administração pública municipal.

Assim, com devido respeito, passaremos a pontuar as eventuais falhas documentais informadas nesta peça, vejamos:

(1) Apontamento:

- 9.3.5 - **Cópia autenticada de documento oficial de identificação** de todos os sócios, diretores ou do empresário individual. No caso de sociedade anônima pode ser apresentada a cópia de documento oficial de identificação de seus administradores, membros de conselho de administração e da diretoria, acompanhadas dos atos que os nomearam. **(NÃO APRESENTOU)**

A empresa **Antônio Marcos Batista Morais** (CNPJ: 20.283.247/0001-70), ora recorrida, declarada vencedora do certame em testilha não anexou nenhum **documento oficial de identificação do empresário individual**, exigência tombada de forma aclearada no subitem 9.3.5 do edital, junto à plataforma eletrônica (www.licitacoes-e.com.br), vejamos a listagem dos documentos da empresa recorrida constantes no sistema:



| Item | Nome Arquivo | Tamanho KB | Data Inclusão |
|-------|---|------------|---------------------|
| 9.0 | CRC - junto a prefeitura de pranja.pdf (*) | 0.302 | 30/01/2023 08:54:27 |
| | contrato prestacao de servicos.pdf (*) | 1.785 | 30/01/2023 08:24:14 |
| | declaracao nagea.pdf (*) | 0.484 | 30/01/2023 08:28:02 |
| | declaracao marcos.pdf (*) | 0.474 | 30/01/2023 08:25:50 |
| | declaracao de equipamento e profissional.pdf (*) | 0.643 | 27/01/2023 20:40:26 |
| | PROPOSTA DE PREÇOS - PREGAO ELETRONICO N° 004/2023 ok.pdf (*) | 9.697 | 27/01/2023 20:37:43 |
| 9.7.1 | DECLARACAO QUE NAO EMPREGA MENOR DE 16 ANOS ok.pdf (*) | 0.544 | 27/01/2023 20:22:47 |
| 9.7.2 | DECLARACAO CONCOR EDITAL E ANEXOS ok.pdf (*) | 0.429 | 27/01/2023 20:19:55 |
| | DECLARACAO QUE NAO TEM LC 123-06 ok.pdf (*) | 0.405 | 27/01/2023 20:17:40 |
| | DECLARACAO Que Cumpriamos VII do art. 4 da Lei.pdf (*) | 0.41 | 27/01/2023 20:17:23 |
| 9.7.6 | DECLARACAO QUE E MICROEMPRESA OU EPP ok.pdf (*) | 0.473 | 27/01/2023 20:15:26 |
| 9.7.3 | DECLARACAO FATO SUPERVENIENTE ok.pdf (*) | 0.390 | 27/01/2023 20:11:33 |
| | cartao iss protelico.pdf (*) | 0.457 | 27/01/2023 20:00:56 |
| 9.7.5 | Alvara Sanitario.pdf (*) | 0.584 | 27/01/2023 20:05:06 |
| 9.7.4 | Alvara para Funcionamento.pdf (*) | 0.321 | 27/01/2023 20:04:05 |
| 9.6.2 | PROVA DE INSCRICAO DA EMPRESA JUNTO AO CRC.pdf (*) | 0.125 | 27/01/2023 19:57:10 |
| 9.6.1 | ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E CONTRATO.pdf (*) | 0.601 | 27/01/2023 19:56:46 |

| Item | Descrição | Valor | Data e Hora |
|-------|---|-------|---------------------|
| 9.6.2 | PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CPO.pdf (*) | 0.128 | 27/01/2023 19:57:18 |
| 9.6.1 | ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO.pdf (*) | 0.601 | 27/01/2023 19:56:46 |
| | branco.pdf (*) | 0.421 | 27/01/2023 19:56:01 |
| 9.5.3 | CERTIDÃO SIMPLIFICADA - JUNTA COMERCIAL.pdf (*) | 1.853 | 27/01/2023 19:54:51 |
| 9.5.1 | CertidãoOnlineFaleciaConcomataPgPJCivil.pdf (*) | 0.002 | 27/01/2023 19:51:16 |
| 9.4.7 | CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.pdf (*) | 0.082 | 27/01/2023 19:50:39 |
| 9.4.6 | CERTIFICADO DE REGULARIDADE - FGTS 13.02.2023.pdf (*) | 0.076 | 27/01/2023 19:50:20 |
| 9.4.5 | CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - MUNICIPAL.pdf (*) | 0.016 | 27/01/2023 19:49:31 |
| 9.4.4 | CND ESTADUAL 23032622.pdf (*) | 0.06 | 27/01/2023 19:49:14 |
| 9.4.3 | CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - FEDERAIS.pdf (*) | 0.074 | 27/01/2023 19:49:00 |
| 9.3.1 | REGISTRO COMERCIAL - REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO.pdf (*) | 0.361 | 27/01/2023 19:48:38 |
| 9.4.1 | CARTÃO - CNPJ.pdf (*) | 0.11 | 27/01/2023 19:48:14 |

Este documento pertence a TODOS os lances desta licitação

Não sou um robô

uCAPTCHA

Por consequência óbvia, perante tal descumprimento (não apresentação de documentação exigida), levando em consideração a inteligência do subitem 9.8.9 do edital, a saber: “Será **inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” a empresa recorrida, de pronto, deveria ter sido inabilitada.

(2) Apontamento:

- 9.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da Proposta de Preços, devidamente registrados na Junta Comercial competente; **(NÃO APRESENTOU TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO).**

Para tanto, levando em consideração a Lei nº 8.666/1993 aplicável subsidiariamente à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, onde encontramos disciplinamento específico sobre os documentos que podem ser exigidos para atestar a qualificação econômico-financeira de licitantes.

Aferimos que dentre as exigências de qualificação econômico-financeira, em licitações públicas, podem ser exigidos balanço e outras demonstrações contábeis, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifo Nosso)

Dessa feita, vimos que expressão “na forma da Lei”, que tem por base o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa dizer que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige.

Logo, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e DRE, os quais podem ser assinados digitalmente, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) **no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);**
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Deste moto, percebe-se, analisando os documentos da empresa recorrida, que a mesma apresentou Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, entretanto, não apresentou os respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento do livro diário registrado.

Logo, denota-se a falha ao apresentar documentação em desacordo com o exigido no edital.

Por consequência óbvia, perante tal descumprimento, e levando em consideração a inteligência do subitem 9.8.9 do edital epigrafado, a saber: “Será **inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou **apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**” a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada.

(3) Apontamento:

- 9.5.3 - **Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado/arrematado**, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal. **(NÃO COMPROVOU)**

Nesse momento, compete dizer que o edital em questão exige expressamente que a empresa comprove capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor contratado/arrematado.

Nesta senda, a empresa requerida, ora declarada vencedora, arrematou os serviços objeto desta licitação pelo valor de R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais), assim, para satisfazer tal exigência editalícia 9.5.3, a mesma deveria comprovar um capital social igual ou superior a R\$ 24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais), ou seja, 10% do valor arrematado,

o que claramente não comprovou, haja vista que seu capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constatado facilmente em seu requerimento empresarial, bem como em sua Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, emitida em 24 de janeiro de 2023, a qual remonta novamente o valor de capital social no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

The image shows two documents side-by-side. The left document is a 'REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO' form with various fields filled out, including the name 'ANTÔNIO MARCOS BATISTA MORAIS' and a circled capital value of 'R\$ 10.000,00'. The right document is a 'Certidão Simplificada' from the Junta Comercial do Estado do Ceará, showing the same company name and a circled capital value of 'R\$ 10.000,00'. The date of the certificate is 'Fortaleza, 24 de Janeiro de 2023 08:35'.

Portanto, não cumprindo com o exigido no edital, logo, por via de consequência, deveria ter sido prontamente observado e inabilitada, em face da ausência de comprovação suficiente (saúde financeira).

(4) Apontamento:

- 9.6.2 - Prova de inscrição ou registro da **LICITANTE** junto ao Conselho Regional de Odontologia, dentro do prazo de validade, conforme legislação pertinente a matéria; **(NÃO APRESENTOU)**

A exigência editalícia em tela traz clareza solar ao remontar a necessidade de comprovação relativa à qualificação técnica da LICITANTE, ou seja, da PESSOA JURÍDICA participante, validado por meio de prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Odontologia, com amparo legal no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ao verificar a documentação da empresa recorrida, percebe-se que consta um arquivo nomenclurado, a saber: 9.6.2. PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CRO, vejamos:

| Listar anexo lote | | |
|--|-------|---------------------|
| 9.6.2 PROVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CRO.pdf (*) | 0.126 | 27/01/2023 19:57:18 |

Porém, quando abrimos o arquivo em comento, observamos que a empresa recorrida apenas anexou certidão de regularidade junto ao CRO (CRO/CE N.00716/2023) do profissional/pessoa física o Sr. ANTÔNIO MARCOS BATISTA MORAIS, portador do C.P.F.

RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834969
Assinado de firma digital por RAFAEL LEMOS REYNALDO:04291834969
Data: 2023.02.03 09:58:53 -03'00'

431.056.453-49, inscrito na categoria TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA, com emissão de 23 de janeiro de 2023, conforme comprovamos por meio da documentação a seguir:

CRO CE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ

CERTIDÃO DE REGULARIDADE CRO/CE N. 00716/2023.

CERTIFICADO DOU FE, que o(a) Sr(a), **ANTÔNIO MARCOS BATISTA MORAIS** portador do CPF **431.056.453-49**, inscrito na categoria **TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA** nascido(a) em **27/12/1973**, natural de **COREAU - CE**, filho(s) de **FRANCISCO BATISTA DE MORAIS** e **MARIA GUILHERME ARAÚJO DE MORAIS** encontra-se regularmente inscrito(a) junto a este CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ, sob o número **CE-TPD-177**, no livro **AZ1** folha **36** desde **29/09/2005** em cumprimento à exigência contida no art. 13 da Lei n. 4.234 de 14/04/1964 regulamentada pelo art. n. 22 e seu parágrafo único do Decreto n. 98.704 de 03/06/1971, estando em dia com suas obrigações financeiras junto à Tesouraria deste órgão.

Possui especialidades em:

- **Sem registro**

Por ser expressão de verdade firmo o presente

Fortaleza, 23 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO VALIDA ATÉ **31/12/2023**

GLÁDYO GONÇALVES VIDAL
Presidente do CRO/CE

 Chave de autenticação: **288ea90-c88-4163-aaab-07ca00a7813**
Para verificar a autenticidade visite o endereço <https://cra.org.br/validar-certificacao>

Isso posto, a empresa, ora recorrida, deixou de apresentar a prova de **INSCRIÇÃO** ou **REGISTRO** da **LICITANTE** (PESSOA JURÍDICA: **Antônio Marcos Batista Morais** inscrita no CNPJ: 20.283.247/0001-70) junto ao CRO, assim, não cumprindo com o exigido, nitidamente, no instrumento convocatório.

Por consequência, perante tal descumprimento, levando em consideração a inteligência do subitem 9.8.9 do edital epigrafado, a saber: “Será **inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.” a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada.

(5) Apontamento:

- 9.6.3 - Indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico especializado adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, devendo comprovar possuir Equipe Técnica, de no mínimo, 02 (dois) membros, sendo: 01 (um) técnico com registro no CRO e **01 (um) auxiliar técnico com registro no CRO**, indicando a qualificação dos membros que se responsabilizarão pelos trabalhos, esta indicação deverá ser apresentada através de declaração, com firma reconhecida em cartório. **(NÃO APRESENTOU REGISTRO NO CRO DA PROFISSIONAL AUXILIAR TÉCNICA)**

O edital em apreço de modo categórico exigiu a comprovação de Equipe Técnica mínima de 02 (dois) membros, sendo: 01 (um) técnico com registro no CRO e **01 (um) auxiliar técnico com registro no CRO.**

Entretanto, novamente, a empresa recorrida não satisfaz de forma integral tal exigência, pois não juntou nenhuma documentação à plataforma eletrônica que prova a existência do registro perante o CRO da Auxiliar de Prótese Dentária, a saber: Nagela Nunes Pinto Moraes, simplesmente, declarando-a como membro da equipe técnica.

É por bem destacar, que também a empresa se contradiz ao qualificar a Sra. Nagela Nunes Pinto Moraes, em seu quadro técnico, levantando certa dúvida a cerca de sua real qualificação técnica, pois afirma em sua declaração de indicação das instalações, do aparelhamento e da qualificação de seu pessoal técnico que a mesma é Técnica em Prótese Dentária - TPD, sem mencionar em nenhum momento provas de inscrição ou registro junto ao CRO, concomitantemente, contrapõem-se, ao passo que apresenta contrato de prestação de serviços, assinado em 03/01/2022, o qual a qualifica como Auxiliar de Prótese Dentária - APD.

Neste ponto, além de não juntar aos autos prova de registro perante o CRO da Auxiliar de Prótese Dentária, conforme exigido, ainda, levanta a dúvida perante sua real qualificação técnica.

Nobre julgador, a esse respeito, cai por terra o adimplemento da exigência 9.6.3 do edital em sua totalidade, devendo, portanto, ser declarada inabilitada perante tal falha e irregularidade.

(6) Apontamento:

- 9.6.4.1 - Os vínculos dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de **cópia autenticada em cartório competente**, da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado ou **Contrato de Prestação de Serviços** celebrado de acordo com a legislação civil comum ou cópia autenticada em cartório competente do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor. **(NÃO APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTENTICADO)**

A empresa recorrida também **NÃO APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTENTICADO**, conforme reza taxativamente o edital, onde requer que os vínculos dos profissionais devam ser comprovados mediante apresentação de **cópia autenticada em cartório competente** (vide contrato de prestação de serviços, assinado em 03/01/2022, anexo ao sistema eletrônico).

Desse modo, em face ao alegado, é forçoso ao Pregoeiro, em estrita observância as disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, rever a decisão outrora tomada, inabilitando a Recorrida, assim, direcionando à retomada da legalidade do processo.

3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, bem como levando em consideração os termos do Edital retromencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, este Recorrente, REQUER, o Recebimento, Análise e Provimento desta peça em sua integralidade, DETERMINANDO-SE:

- (1) A Reconsideração da Decisão Administrativa que habilitou a empresa **Antônio Marcos Batista Moraes** inscrita no CNPJ: 20.283.247/0001-70, por equívoco no julgamento, com base no mecanismo principiológico da Autotutela.
- (2) A **REFORMA** da decisão que habilitou a empresa recorrida como medida de reparação em face da insatisfação das condicionantes impostas, seja por não apresentar os documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
- (3) A primazia do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo**.
- (4) Outrossim, lastreada nas razões recursais, reitera e requer que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese absurdamente inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso administrativo, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e notificação ao Ministério Público.

Nestes Termos,
Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

Sobral-Ce, 02 de fevereiro de 2023.

RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834
969

Assinado de forma digital por
RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834969
Dados: 2023.02.03 09:03:21 -03'00'

Rafael Lemos Reynaldo
CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA.
CNPJ nº 09.606.643/0001-58
Sócio Administrador